Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11516.006161/2007-06

Processo nº	11516.006161/2007-06
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-008.829 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de	27 de julho de 2020
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	SANTUR - SANTA CATARINA TURISMO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 01/01/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA DEZEMBRO. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. SÚMULA CARF 101.

Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2301-01.986, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 3ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: decadência da competência dezembro, quando o prazo é contado na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

> [...]
> DECADÊNCIA PARCIAL

> De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.
>
> Nos termos do art. 103A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
>
> ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.
>
> Havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida, aplicase o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4o, do CTN.
>
> LANÇAMENTO DE OFÍCIO AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.
>
> Não havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida incidente sobre a remuneração paga pela empresa aos segurados a seu serviço, aplicase o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN, pois tratase de lançamento de ofício.

A decisão foi assim registrada:

> Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Redatora designada. Vencidos os Conselheiros Mauro José Silva e Marcelo Oliveira. Redatora Designada: Bernadete de Oliveira Barros.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

> - O termo inicial da decadência, segundo o art. 173, I do CTN, corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e não ao primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador.

Cientificado do acórdão de recurso voluntário e do recurso especial em 23/05/2012, o sujeito passivo apresentou, em 13/06/2012, a peça processual de efls. 145/151, na qual responde ao recurso interposto e ao mesmo tempo pretende rediscutir a parte do acórdão que lhe foi desfavorável, então tratada como recurso especial pelo exame de admissibilidade de efls. 174/178.

Foi negado seguimento definitivamente ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, através do referido exame de admissibilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e a recorrente demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento, de forma que o recurso deve ser conhecido.

As contrarrazões apresentadas são intempestivas, pois apresentadas após o prazo legal, e não devem ser conhecidas.

Documento nato-digital

2 Contagem do prazo decadencial da competência dezembro

Discute-se nos autos como deve ser aferida a decadência da competência dezembro, quando o seu prazo é contado de acordo com a regra do art. 173, I, do CTN. É importante esclarecer que essa é a única matéria a ser julgada nesta fase, porque foi negado seguimento definitivamente ao recurso especial do sujeito passivo.

No caso dos autos, é importante esclarecer que se trata de multa por deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. No período fiscalizado, 1/96 a 1/2006, teria havido 33 ocorrências correspondentes à quantidade de trabalhadores que teriam recebido o adicional de insalubridade. Veja-se nesse sentido o seguinte trecho da acusação fiscal:

> 5. CONSIDERANDO ainda que no período fiscalizado houve 33 (trinta e três) ocorrências correspondentes à quantidade de servidores que perceberam o Adicional de Insalubridade, constantes de Planilha em anexo, denominada de [...].

A citada planilha, em anexo à efl. 40, relaciona os trabalhadores, mas não as competências, de forma que o presente julgamento pode não ter os efeitos pretendidos pela Fazenda Nacional, na hipótese de inexistir descumprimento relativo à competência dezembro/2000.

Pois bem. Passando ao exame do apelo fazendário, verifica-se que a tese recursal está de acordo com a Súmula CARF 101, abaixo transcrita:

> **Súmula CARF nº 101**: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (destacou-se)

Em sendo assim, em 1º de janeiro de 2001, a autoridade ainda não teria como efetuar o lançamento da multa relativa à competência de dezembro de 2000, mais especificamente porque o pagamento da remuneração e a obrigação de informar em GFIP ocorrem dentro do próprio ano de 2001, o que explica o fato de o termo *a quo* recair em janeiro de 2002 (primeiro dia do exercício seguinte).

Logo, quando o lançamento fora realizado, em 2/8/6, ainda não havia transcorrido o prazo decadencial da competência retro mencionada e deve ser dado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar a decadência em relação à competência dezembro/2000.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Documento nato-digital